

a –advertência;

b - suspensão, por seis meses a um ano;

c - destituição do cargo que ocupar em órgão partidário;

d - perda do direito de ser escolhido em convenção para disputa de cargo eletivo;

e - cancelamento do registro de candidatura;

f - desligamento da bancada por até doze meses, na hipótese de parlamentar;

g –expulsão.

§1º - Aplica-se a advertência e a suspensão, às infrações contra a falta ao dever de disciplina partidária.

§2º - Incorre na destituição do cargo que ocupar em órgão partidário e/ou na perda da indicação para representação partidária nas Casas Legislativas, para função pública, o responsável por improbidade no seu exercício ou na hipótese dos incisos V e VI desse artigo.

§3º - Ocorrerá a expulsão, com cancelamento de filiação, nos casos de infidelidade, ofensa aos princípios programáticos, doutrinários, infrações às disposições estatutárias, diretrizes, resoluções, deliberações, ofensas contra a legenda, dirigentes partidários, detentores de cargos eletivos, ou qualquer outra de extrema gravidade.

§4º - As medidas disciplinares de suspensão e destituição implicam na perda de qualquer delegação que o membro do Partido tenha recebido em nome do PSC, inclusive, a representação parlamentar.

§5º - a perda do direito de ser escolhido em convenção para disputa de cargo eletivo ou cancelamento do registro de candidatura e expulsão, ocorrerá nos casos de desrespeito ao Manifesto, Programa, Estatuto, diretrizes, resoluções e deliberações do PSC.

Contudo, conforme dito, essas punições são aplicadas pelos partidos aos seus filiados indisciplinados ou infiéis, por se tratar de matéria interna corporis e/ou atinentes às atividades parlamentares, e não pela Justiça Eleitoral. A própria expulsão do partido, penalidade mais grave contida no Estatuto do PSC, não acarreta a perda do mandato eletivo e, ainda que ensejasse essa punição, não seria competência do TRE decidir a esse respeito. Não há, também, que se confundir perda ou suspensão de prerrogativas parlamentares ou partidárias com perda de mandato por infidelidade partidária. Apenas esta última é que, em caso de migração injustificada para outra legenda (outro partido), é que enseja glosa de perda de mandato, a ser decretada pela Justiça Eleitoral.

Fincadas essas premissas, deve ser pontuado que o caso sob análise é hipótese típica de extinção do feito sem resolução de mérito, ante a incidência de diversos dispositivos do vigente Código de Processo Civil, consoante segue:

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

(...)

Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido.

(...)